

PROPOSTA DE LEI N.º 149/XIII/4.ª

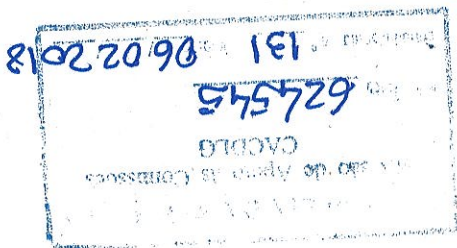
Consagra a aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas, coimas e outras quantias cobradas em processo judicial

Proposta de alteração (aditamento)

Artigo 5.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro

A secção IV e o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro (Regula o regime de custas no Tribunal Constitucional), alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2008, de 2 de junho, passam a ter a seguinte redação:



«Secção IV

Pagamento coercivo das custas e multas

Artigo 12.º

Instauração da execução

- 1 - Decorrido o prazo de pagamento das custas ou multas sem a sua realização ou sem que ele tenha sido possível nos termos do artigo anterior, é entregue certidão de liquidação, por via eletrónica, à Administração Tributária, para fins executivos, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.
- 2 - A execução é instaurada com base na certidão a que se refere o número anterior.
- 3 - O serviço da Administração Tributária onde correu a execução deve remeter imediatamente ao Tribunal Constitucional, por transferência eletrónica à ordem deste, o valor correspondente às custas ou multas cobradas.
- 4 - [...].»

Artigo 8.º (anterior artigo 6.º)

Norma transitória

Até à entrada em vigor das portarias correspondentes e previstas no n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento das Custas Processuais e **no n.º 1 do artigo 12.º do regime de custas no Tribunal Constitucional**, na redação prevista na presente lei, a entrega das certidões ali referida é efetuada através da plataforma eletrónica da Autoridade Tributária e Aduaneira ou, em alternativa, em suporte físico.

Palácio de São Bento, 05 de fevereiro de 2019

Os Deputados,